



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600481-15.2020.6.21.0164

Procedência: PELOTAS- RS (JUÍZO DA 164ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL
Recorrente: COLIGAÇÃO VAMOS EM FRENTE PELOTAS
Recorrido: ELEICAO 2020 IVAN ADMAR DORNELLES DUARTE PREFEITO
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 96, § 8.º, DA LEI 9.504/97. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA COM A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA. VIOLAÇÃO AO ART. 54 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO VAMOS EM FRENTE PELOTAS contra a sentença, exarada pelo Juízo da 164ª Zona Eleitoral de PELOTAS-RS, que, acolhendo o parecer ministerial, julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada por ELEICAO 2020 IVAN ADMAR DORNELLES DUARTE PREFEITO, para determinar que a COLIGAÇÃO VAMOS EM FRENTE PELOTAS se abstenha de exibir a peça publicitária objeto da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representação – referente a imagem de “*um novo Hospital de Pronto-Socorro (...), num contexto de mundo real, com pessoas e veículos*” – nas inserções ou programas do horário gratuito.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

O recurso é manifestamente intempestivo.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação contra o descumprimento da Lei das Eleições, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97.

Desde o dia 26 de setembro, referido prazo é contínuo e peremptório (não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados) e tem como termo inicial a data da publicação da sentença no mural eletrônico, tudo na forma dos arts. 7.º e 12, *caput*, da Res. TSE n.º 23.608/19¹ c/c art. 8.º, incs. I e IV, da Res. TSE n.º 23.624/2020².

1 Art. 7º Os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 15 de agosto do ano da eleição e as datas fixadas no calendário eleitoral.

Art. 12. No período previsto no art. 11, *caput*, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação.

2 Art. 8º A aplicação, às Eleições 2020, da Res.-TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, dar-se-á com observância dos ajustes a seguir promovidos nos dispositivos indicados:

I – os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados, entre 26 de setembro de 2020 e as datas fixadas no calendário eleitoral (ajuste referente ao art. 7º da Res.-TSE nº 23.608/2019, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante atentar que as comunicações processuais ordinárias serão, em regra, realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, de modo que, sendo a intimação da sentença que julga a representação processual publicada após esse horário, o início do prazo de 24h fica protraído para o dia seguinte, na forma dos arts. 8.º e 9.º da Res. TSE n.º 23.608/19³.

No caso, a intimação da sentença deu-se no dia **04-11-2020** às 16:57 (IDs 10699033 e 10699083) e o recurso somente foi interposto no dia **06-11-2020** (ID 10699183).

Logo, porque não se encontra satisfeito o pressuposto processual da tempestividade, o presente recurso não deve ser conhecido.

II.II – Mérito recursal

Na eventualidade de ser admitido o recurso, no mérito, não prospera a irresignação do recorrente.

É fato incontroverso nos autos que a coligação representada utilizou recursos de computação gráfica na sua propaganda gratuita na televisão, de forma a levar aos eleitores o conhecimento de como ficaria o hospital e pronto socorro a ser construído caso eleitos seus candidatos.

conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);
(...)

IV – no período de 26 de setembro a 18 de dezembro de 2020, as intimações das partes nas representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação, observadas as demais disposições do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019 (ajuste referente ao caput do art. 12 da Res.-TSE nº 23.608/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, III);

3 Art. 8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia seguinte se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica (art. 224, § 1º, do CPC).

Art. 9º As comunicações processuais ordinárias serão realizadas das 10 (dez) às 19 (dezenove) horas, salvo quando o juiz eleitoral ou juiz auxiliar determinar que sejam feitas em horário diverso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim agindo, a representada violou o disposto no art. 54 da Lei das Eleições, cuja redação é a seguinte:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, **jingles**, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo **vedadas** montagens, trucagens, **computação gráfica**, desenhos animados e efeitos especiais.

Destarte, correta a sentença ao julgar parcialmente procedente a representação para determinar à coligação representada que se abstenha de exibir a aludida peça publicitária.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovimento**.

Porto Alegre, 16 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL